

ADVERTÊNCIA: É totalmente proibida a comercialização e a reprodução parcial ou total desta obra, sem a devida autorização.



NCA COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA.

CNPJ: 13.226.606/0001-91

Selo Editorial

**LIVROS**  
*legais*

NCA Comunicação e Editora Ltda.

CONHEÇA NOSSA EDITORA EM: [www.livroslegais.com.br](http://www.livroslegais.com.br)

**EDITORA:** Maria Isabel Maranhão Ritzmann (Bebel Ritzmann)

**PROJETO GRÁFICO E EDIÇÃO:** Roberto Costa Guiraud – Designer

**DIAGRAMAÇÃO:**  **EDIÇÃO POR DEMANDA** Equipe Edição por Demanda  
Produtora de Livros

**REVISÃO:** André Braga

**CAPA: CRIAÇÃO:** Roberto Costa Guiraud – Designer

Catálogo da Publicação na Fonte Bibliotecária: Rosilaine Ap. Pereira CRB-9/1448

R454 Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas / Academia Paranaense de Letras Jurídicas; coordenado por Eduardo de Oliveira Leite; organizado por Angela dos Prazeres; n. 6 – Curitiba: APLJ, 2021.

566 pp.

Periodicidade: anual

ISSN: 1678-0272 – (Versão impressa)

n. 1 (2001)

1. Direito - Periódicos. 2. Artigos jurídicos. I. Academia Paranaense de Letras Jurídicas.  
II. Oliveira Leite, Eduardo de. III. Prazeres, Angela dos.

CDDIR: 340.05

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito 340
2. Direito – Periódicos 340.05

**IMPRESSO NO BRASIL**  
**PROCESSO DIGITAL**

A realização desta edição deu-se em Curitiba-PR, em Setembro de 2021.

**COORDENADOR:**

Eduardo de Oliveira Leite

**ORGANIZADORA:**

Angela dos Prazeres

número 6

# REVISTA

da Academia Paranaense de Letras Jurídicas

## COLABORADORES

Angela dos Prazeres

Carlyle Popp

Clayton de Albuquerque Maranhão

Edson Ribas Malachini

Eduardo Augusto Salomão Cambi

Eduardo de Oliveira Leite

Egon Bockmann Moreira

Elizabeth Accioly

Geroldo Augusto Hauer

Gonzalo Ana Dobratinich

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

Joaquim Munhoz de Mello

João Vitor Santos de Alcântara

Jorge de Oliveira Vargas

Letícia de Andrade Porto

Luiz Antonio Câmara

Luiz Fernando Coelho

Luiz Guilherme Marinoni

Mauricio Kuehne

Romeu Felipe Bacellar Filho

Teresa Arruda Alvim

Vladimir Passos de Freitas

# O POPULISMO PENAL E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

Luiz Antonio Câmara<sup>347</sup>

João Vitor Santos de Alcântara<sup>348</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O protagonismo do Direito Penal contemporâneo; 3. O populismo penal e sua (re) significação; 3.1. O populismo penal no Brasil; 4. O processo legislativo punitivo e o “direito penal do terror” a partir dos anos 1990; 5. As taxas de aprisionamento, o aumento da criminalidade e a (in) eficiência dissuasória da pena de prisão; 6. A política criminal sob a perspectiva da (in) eficiência econômica; Conclusão; Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O aumento da criminalidade é um problema crônico, sendo notória sua metástase nas variadas camadas sociais.

Nas últimas décadas, no entanto, a discussão tem ganhado relevância, especialmente no Brasil, em razão das aparentes escaladas críticas de índices e dos reflexos nocivos que permeiam esferas econômicas, políticas e sociais.

Em resposta ao aumento das diversas espécies de crimes,

---

347 Doutor e Mestre em Direito (UFPR). Exerceu docência universitária (PUCPR/UNICURITIBA). Advogado criminalista.

348 Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia (PUCRS). Advogado criminalista.

tanto **convencionais** (homicídio, furto, roubo, contra a dignidade sexual, etc.) quanto **não convencionais** (crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária, as relações de consumo e o sistema financeiros nacional, podendo-se aqui inserir, também, os crimes contra a administração pública, com destaque para a **corrupção ativa ou passiva**), há irrefreável ampliação de novos tipos e de penas.

Nos últimos 35 anos no Brasil o Direito Penal passou a ser remédio para todos os males: de *ultima ratio* do sistema se transformou na resposta preponderante.

Para a inflação legislativa há contribuição do **populismo penal**, expresso em postura irracional da opinião pública e da imprensa, acatada pelo Parlamento.

Hoje são tantas e tão diversas as leis penais que se sucedem e se acumulam que mesmo os maiores experts não têm ciência exata da sua extensão. Há, no processo legislativo, um quadro esquizofrênico que olvida as esferas jurídicas pré-penais que tutelam bens jurídicos maior e mais eficazmente do que a penal.

O presente artigo, analisando o caótico panorama jurídico-penal brasileiro, tratará da (re) significação do **populismo** e examinará o fenômeno no Brasil, especialmente os seus reflexos na legislação infraconstitucional posterior à Constituição de 1988, com ampliação de tipos penais e respostas sancionatórias.

Na publicação se examinará, ainda, a reação dos números da criminalidade frente ao aumento legal de tipos e de penas e, conseqüentemente, de presos.

E, por fim, será objeto de análise o custo da prisão, com indicação de revisão da política criminal sob a perspectiva da eficiência econômico-financeira.

Embora se tenha ciência que a atuação acrítica e irracional da imprensa também seja relevante para o endurecimento da

legislação penal, isso não será objeto de destaque. As indicações a tal fenômeno serão apenas incidentais.

As traduções constantes do artigo são livres, realizadas pelos autores.

## 2. O PROTAGONISMO DO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

O Direito Penal, sabe-se, é o meio de contenção social mais gravoso previsto nos ordenamentos jurídicos. Apenas dever ser utilizado quando se evidenciar a ineficiência de ramos pré ou extrapenais, com destaque para o Direito Civil e para o Direito Administrativo. Somente quando outros ramos se mostrarem insuficientes na tutela de bens jurídicos é que o Direito Penal tem atuação **subsidiária**.

Conforme Roxin, é reservada ao Direito Penal a função de garantir aos cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura.<sup>349</sup> Assim, ele pune, privando ou restringindo a liberdade física de indivíduos que infringem premissas para um convívio social harmônico.

A gravidade das sanções do Direito Penal decorre da fundamentalidade do bem jurídico atingido no caso de condenação: a **liberdade humana**. Expressando-se como a mais violenta das respostas estatais, sua incidência deve se restringir apenas às circunstâncias de acentuada hostilidade.<sup>350</sup> Para Hassemer “o Direito Penal reconhece a alta capacidade destrutiva de seus instrumentos, desde a cominação até a execução da pena, passando

---

349 ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução: André L. C. e Nereu J. Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp. 16-17.

350 HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1989, p. 71.

pela própria imposição; por isso, esses instrumentos só devem ser utilizados e, com eles, declarada uma medida legítima, quando outros recursos não forem suficientes”.

De acordo com Roxin<sup>351</sup> e Bitencourt,<sup>352</sup> numa concepção Democrática de Estado, o Direito Penal será sempre um instrumento limitado, detentor de diversos regramentos e princípios que restringem sua aplicação, como **intervenção mínima e fragmentariedade e subsidiariedade**. E terá sempre como escopo a tutela de bens jurídicos.

Hassemer atesta que nos últimos anos o Direito Penal tem se afastado de sua concepção clássica, centrada em tradições do Estado de Direito, como a subsidiariedade e determinabilidade do Direito Penal, e assumido protagonismo nas áreas jurídicas na resolução de conflitos sociais.<sup>353</sup>

Diz o saudoso professor de Frankfurt que o Direito Penal moderno tem se apresentado como “um remédio para todos os males”,<sup>354</sup> de modo que, atualmente, há uma esperança generalizada nos efeitos favoráveis das punições criminais.

Ainda Hassemer,<sup>355</sup> com precisão, expõe a transição do Direito Penal de uma acepção clássica para uma nova feição destacadamente **solucionadora** de problemas:

---

351 ROXIN, Claus. **Derecho Penal – Fundamentos**. La estructura de la teoría del delito. Tradução: Diego Pena *et al.* Madri: Civitas, 1997, p. 65.

352 BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal**, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 41.

353 HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**. Trad. Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 191.

354 *Ibid.*, p. 83.

355 *Ibid.*, pp. 83 e 84.

O Direito Penal se solta de seu pensamento passado orientado pelo ilícito e pela retribuição da culpa e se posiciona na perseguição do objetivo e promete soluções para os problemas: suas doutrinas preventivas prometem a recuperação dos criminosos condenados e intimidação dos criminosos potenciais, ou seja, de nós todos; a sociedade e os políticos veem também dessa forma, eles confiam na realidade do direito penal, eles o conformam com novas ameaças de penas e agravam sanções e entregam ao direito penal seus problemas mais urgentes. Esses serão, então, solucionados com a ameaça de punição e, eventualmente, são resolvidos com a execução da pena. Mas isso é adequado? Quando se dedica um olhar mais atento, isso não se ajusta nem à nossa tradição nem às nossas experiências.

A propósito, Lopes Jr.<sup>356</sup> explica que na atualidade há o “velho direito”, tentando apressar-se no compasso da moderna urgência, oferecendo planos milagrosos e valendo-se do terror da legislação simbólica. Complementa, ainda, que “a inflação legislativa brasileira em matéria penal é exemplo típico desse fenômeno”.

Assim, a transformação do Direito Penal em um instrumento de gestão social,<sup>357</sup> destinado à solução de toda e qualquer espécie de conflito, mitiga princípios de contenção do poder estatal, ultrajando garantias fundamentais do Estado de Direito.

Ainda, a propósito, Hassemer<sup>358</sup> assevera que modernamente o ramo jurídico em destaque não se diferencia dos outros:

---

356 LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 45.

357 HASSEMER, 2009, p. 196.

358 HASSEMER, loc. cit.

Tudo conduz a 'dialética da modernidade' para o fato de que o direito penal tenha se transformado em um instrumento de solução de conflitos sociais que não mais se diferencia, por um lado, na percepção pública de sua aptidão e, d'outro, em conformidade com a sua periculosidade, dos demais outros instrumentos de solução de conflito; o direito penal torna-se, apesar de seus severos instrumentos, em *soft law*, em um meio de condução da sociedade.

O desvirtuamento da aptidão originária do Direito Penal – de ferramenta de última e restrita aplicação – para um mecanismo de *sola* ou *prima ratio*, faz com que dele resultem efeitos meramente simbólicos. E isso o incapacita de alcançar suas finalidades, distorcendo a percepção coletiva e fazendo surgir um discurso punitivista denominado **populismo penal**. Este é objeto de destaque no item posterior.

### 3. O POPULISMO PENAL E SUA (RE) SIGNIFICAÇÃO

Conforme Mendes,<sup>359</sup> o **populismo penal** é um fenômeno contemporâneo que se firmou com o declínio do Estado de bem-estar social e a ascensão do Estado penal, em que as práticas e discursos punitivistas emergiram como solução para a reconfiguração social e os problemas que a acompanham.

A prática difusa de condutas ilícitas e, conseqüentemente, o aumento das taxas de crimes no país, desencadeou uma crescente manifestação social pela expansão e endurecimento da legislação criminal brasileira.

---

359 MENDES, André P. **Por que o legislador quer aumentar penas?** Populismo penal legislativo na Câmara dos Deputados. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015, p. 15.

Uma contínua reivindicação popular reclamando um modelo de combate ao crime centrado na punição ganhou relevo nas últimas décadas. De acordo com Ramos e Gloeckner,<sup>360</sup> a sociedade brasileira “é afeita à adoção da solução-penal como forma preferencial de resolução de conflitos sociais”. Utiliza-se, assim, o Direito Criminal como instrumento primário<sup>361</sup> e exclusivo, de prevenção e repressão.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro detenha números expressivos de tipos incriminadores, criam-se continuamente novos tipos penais. Conforme Young,<sup>362</sup> tal postura é explicável em razão de que o clamor popular, lastreado no pensamento de que a pena (fundada na vingança, ainda que **legal**)<sup>363</sup> é um meio de controle eficiente (e suficiente) de comportamentos desviantes, induz o Poder Legislativo à criação de novas tipificações penais.

Adentra-se, agora, às acepções de **populismo** e, após, de **populismo penal**:

A origem etimológica da palavra populismo (*populus+ismo*) sofreu diversas transições e ressignificações históricas. Na década de 40 a terminologia era habitualmente empregada com conotação

---

360 RAMOS, Marcelo B.; GLOECKNER, Ricardo J. Os Sentidos Do Populismo Penal: Uma Análise Para Além Da Condenação Ética. **DELICTAE**, Vol. 2, n. 3, Jul. - Dez. 2017, fls. 248-297, p. 249

361 AZEVEDO, Rodrigo G.D. Tendências Do Controle Penal na Época Contemporânea. Reformas Penais no Brasil e na Argentina. **São Paulo em Perspectiva**, 18(1): 39-48, 2004, p. 47.

362 YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 170.

363 SOHSTEN, Natália F.V. Populismo penal no Brasil: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal. **Âmbito Jurídico**. Mai. 2013, p. 3. Disponível em: <https://bit.ly/3f2WU1e>. Acesso em: 05 abr. 2021.

positiva e significava “coisa popular”.<sup>364</sup>

No entanto, a alteração conceitual do termo **populismo** nas décadas de 1950 e 1960 conferiu a ele definição pejorativa, em conformidade com Ferreira,<sup>365</sup> remetendo à noção de manobras políticas com a finalidade de conquistar a simpatia de classes menos favorecidas (financeira e intelectualmente). O conceito, como explica Weffort,<sup>366</sup> passou a ser interpretado como a defesa de interesses homogêneos, fundado, em premissas como “repressão, manipulação e satisfação”.

Contemporaneamente, Laclau<sup>367</sup> conceitua **populismo** não apenas como modo de dominação hierárquica ou formas demagogas de exercício da política, mas, também, como poder articulatório de uma classe com a finalidade de se impor hegemonicamente.

O **populismo penal**, de acordo com Mendes,<sup>368</sup> é caracterizado “por um conjunto de práticas e discursos que reivindicam maior rigor penal, em nome de um suposto público homogêneo”. Para Larrauri,<sup>369</sup> é um projeto de política criminal, respaldado em um discurso criminalizador com a finalidade de criar legislações penais

---

364 BATISTELLA, Alessandro. Um conceito em reflexão: o “populismo” e a sua operacionalidade. **Revista Latino-Americana de História**. Vol. 1, n. 3 - Mar. 2012, p. 2.

365 FERREIRA, Jorge. O nome e a coisa: o populismo na política brasileira. In: **O populismo e sua história: debate e crítica**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, pp. 60-124.

366 WEFFORT, Francisco. **O populismo na política brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

367 LACLAU, Ernesto. **Política e ideologia na teoria marxista: capitalismo, fascismo e populismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

368 MENDES, 2015, p. 17.

369 LARRAURI, Elena. Populismo punitivo y como resistirlo. **Revista de Estudios Criminales**, v. 7, n. 25, pp. 9-25, Abr./Jun. de 2007, Porto Alegre, pp. 15-16.

simbólicas e desobrigar o Estado de formular soluções estruturais e definitivas – menos violentas – para enfrentamento dos elevados índices de criminalidade.<sup>370</sup>

Já Sozzo<sup>371</sup> o descreve como uma espécie singular de política criminal, que utiliza como fundamento de legitimidade, um desejo de segurança existente em parcela da sociedade autodenominada **vítimas da criminalidade**.<sup>372</sup>

O **populismo penal**, ainda segundo Sozzo, pode ser sintetizado como prática ou discurso punitivo, representativo de uma vontade popular supostamente majoritária com a finalidade de conduzir a política criminal sob um viés repressivo, valendo-se das leis penais como instrumentos preferenciais de controle da violência.<sup>373</sup>

Esse movimento, conforme Mendes<sup>374</sup> e Gomes<sup>375</sup>, pode se manifestar em três cenários (de modo autônomo ou não), na política, na mídia e/ou na sociedade:

A primeira, é o **populismo penal legislativo**, que surge da classe política através de discursos ideológicos e do ativismo legislativo, prometendo à população que um novo direito penal autoritário<sup>376</sup> e hiper punitivista<sup>377</sup> erradicará a ocorrência de crimes.

---

370 RAMOS; GLOECKNER, 2017, p. 254.

371 SOZZO, Máximo. Populismo penal, Proyecto Normalizador y “prisión-depósito” en Argentina. **Sistema Penal & Violência**. v. 1, n. 1, 2009, pp. 33-65, p. 42.

372 RAMOS; GLOECKNER, op. cit., p. 256.

373 RAMOS; GLOECKNER, loc. cit.

374 MENDES, 2015.

375 GOMES, Luiz F. **Populismo Penal Legislativo: A tragédia que não assustas as sociedades de massas**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

376 MENDES, op. cit., p. 15.

377 GOMES, Luiz F. **Populismo Penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2RGNSIY>. Acesso em: 18 mar. 2021.

A segunda se manifesta por meio do clamor popular. De acordo com Ramos e Gloeckner, alguns indivíduos “auto investidos na qualidade de porta-vozes da cidadania, reclamam do Estado respostas cada vez mais rápidas, duras e pragmáticas em relação ao enfrentamento da violência”.<sup>378</sup>

Assim, a sociedade, na ânsia de alcançar a segurança social, vê as garantias constitucionais (**devido processo legal** com seus consectários de **presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, juiz natural e não autoincriminação**) e elementos do Direito Penal clássico (**fragmentaridade, subsidiariedade, intervenção mínima**, etc.) como obstáculos à resolução real dos problemas de segurança pública.<sup>379</sup> Para Bello,<sup>380</sup> a sociedade se veria mais ‘protegida’ se a lei cominasse penas mais graves, abandonasse a ressocialização e desse voz aos desejos de vingança da vítima.

Em sentido similar a aceção de **populismo penal** oferecida por Elbert.<sup>381</sup>

[...] atitude radicalmente pragmática ante os problemas político-criminais, os quais são concebidos como fáceis de resolver, mediante uma rígida vontade repressiva. Esses ímpetos enfurecidos afastam-se dos princípios

---

378 SOZZO, 2009, p. 42. *In*: RAMOS; GLOECKNER, 2017, p. 251.

379 SANCHÉZ, Jesús-María S. **La Expansión Del Derecho Penal**: aspectos de la política criminal em las sociedades posindustriales. Madrid: Civitas, 2001, p. 74.

380 BELLO, Ney. 50 anos nesta noite: o populismo penal de sempre. **Consultor Jurídico**. 31 mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3y7NTq2>. Acesso em: 18 mar. 2021.

381 ELBERT, Carlos A. **O Populismo Penal: Realidade Transitória ou Definitiva?** Direito Penal e Política Criminal no Terceiro Milênio: Perspectivas e Tendências - Congresso Internacional em Direito Penal, 8<sup>a</sup> Congresso Transdisciplinar de Estudos Criminais. Fábio D’Avila (org.). Porto Alegre: EDIPUCRS, pp. 58-67, 2011, p. 62.

constitucionais interpretando as garantias processuais como “concessões”, para que os delinquentes obtenham impunidade.

Por último, Zaffaroni e Pierangeli<sup>382</sup> sublinham que o **populismo penal** se apresenta através da mídia, por meio da exploração e dramatização do medo e da insegurança. Os meios de comunicação moldam a opinião pública utilizando-se da propagação de narrativas manipuladas e elegendo inimigos do sistema.

Este fenômeno é denominado “criminologia midiática” por Zaffaroni e Pierangeli<sup>383</sup> e é percebido, sobretudo, quando há uma transmissão seletiva e orientada dos problemas existentes na segurança pública, fornecendo soluções fáceis à questão criminal e fabricando um “senso comum”, à margem da produção científica e de análises técnicas.

O **populismo penal** influencia o modelo de criação e alteração da legislação criminal no Brasil e interfere, diretamente, nas motivações e justificações que os legisladores empregam para dirigir a Política Criminal no país. É o que se vê mais detidamente no próximo item.

### 3.1. O populismo penal no Brasil

O populismo penal, considerado um desdobramento do fenômeno descrito por Ramos e Gloeckner<sup>384</sup> como “*populist punitiveness*” (punitivismo populista), é um distúrbio mundial, que atinge

---

382 FERRAJOLI, Luigi *et al.* **La Emergencia Del Miedo**. Buenos Aires: Ediar, 2012, p. 62.

383 ZAFFARONI, Eugênio R.; PIERANGELI, José H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

384 *Ibid.*, p. 253.

todas as democracias contemporâneas na atualidade.<sup>385</sup>

Consequentemente, o Brasil não conseguiu esquivar-se da influência da cultura punitiva que acometeu o Ocidente, especialmente, desde a década de 70 do século XX.<sup>386</sup>

No Brasil houve o crescimento de um Estado policial e penitenciário e a contração do Estado social, a rigor nunca instalado, ocorrendo mutação da cultura de controle de crimes e ocasionando uma nova **politização** da política criminal, dessa vez, de caráter populista.<sup>387</sup>

Paradoxalmente, o **populismo penal**, através da flexibilização de direitos e garantias fundamentais, se consolidou no Brasil após a entrada em vigor da avançada Carta Constitucional de 1988, rica na contemplação de um imenso rol de direitos e garantias fundamentais.<sup>388</sup> Recentemente a inflação de leis penais e processuais penais antidemocráticas é digna de nota, como se verá.

Essa transição de caráter universal se intensificou com a alteração dos personagens responsáveis pelo debate penal, aliada à especial atenção destinada às propostas legislativas formuladas pelo “senso comum”.<sup>389</sup> Na prática, ocorreu, na tomada de decisões, exclusão de especialistas no debate legislativo penal, de modo que

---

385 MENDES, 2015, p. 41.

386 Para MENDES: os Estados Unidos e o Reino Unido, influenciaram significativamente o “modelo penal” (*penal modeling*) de diversos países. *Ibid.*, p. 42.

387 “Não falamos aqui de ‘politização’ do sistema penal e sim de ‘nova forma de politização’ do discurso penal, na medida em que o sistema penal sempre foi ‘politizado’ de alguma forma.” *Ibid.*, p. 51.

388 CÂMARA, Luiz A. **Prisão e Liberdade Provisória**. Lineamentos e Princípios do Processo Penal Cautelar. Curitiba: Juruá, 1997, p. 24.

389 MENDES, *op. cit.*, p. 17.

as decisões sobre política criminal se tornaram objeto de disputa eleitoral e o apelo à opinião pública se sobrepôs às posições de especialistas penais e de estudos científicos.<sup>390</sup> A propósito, o magistério de Garland, inegavelmente adequado à realidade brasileira:

Existe atualmente uma corrente claramente populista na política penal que denigre as elites de *experts* e profissionais e defende a autoridade “da gente”, do sentido comum, de “voltar ao básico”. A voz dominante da política criminal [...] é a da gente sofrida e mal atendida, especialmente, a voz da “vítima” e dos temerosos e ansiosos membros do público.<sup>391</sup>

De acordo com Mendes, no Brasil, “a politização do discurso penal levou o senso comum a dirigir o debate. O político fala em nome do público temeroso ao crime”.<sup>392</sup>

Constata-se que o populismo penal exerceu forte influência na condução da política criminal brasileira, de forma que os representantes políticos não observam os reflexos criminais, sociais e econômicos da expansão legislativa penal e do recrudescimento de penas.

Na verdade, percebe-se que, no Estado brasileiro, o discurso político e as motivações pessoais são os condutores das proposições legislativas no Congresso Nacional.

---

390 GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Tradução: Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005, p. 49.

391 GARLAND, loc. cit.

392 MENDES, 2015, p. 51.

A evidência disso é exemplificada por Mendes,<sup>393</sup> que analisou Projetos de Lei apresentados na Câmara dos Deputados no período de 2006-2014, demonstrando que o fortalecimento político e os interesses próprios foram os principais condutores dos projetos de endurecimento da legislação penal.

Conforme Mendes,<sup>394</sup> a totalidade dos projetos apresentados pelos parlamentares (191 PL's), não apresentava estudos de seus impactos na sociedade, seja na redução da criminalidade, nos efeitos sociais ou no ônus financeiro que as alterações ocasionariam.

Em contrapartida, o estudo constatou que os parlamentares justificavam a criação dos projetos com referências absolutamente imprecisas, sem qualquer fundamentação técnica.

Exemplificativamente, ao analisar os motivos preponderantes nos projetos de alterações legislativas, foi possível constatar as seguintes justificativas (e seus percentuais): 48,16% afirmavam que era necessário “desestimular a prática de crimes”; 44,50% declararam que era indispensável “adequar a pena à gravidade do crime”; 40,83% exprimiam a necessidade de se “punir com rigor”; outros 24,60% exprimiam a urgência de se “frear o aumento da criminalidade” e 19,37% afirmava a necessidade de “enfrentar a impunidade”.<sup>395</sup>

---

393 O autor analisou 758 Projetos de Lei apresentados no período de 2006-2014 na Câmara dos Deputados. Desses, 191 projetos se enquadravam no escopo da pesquisa que investigava a quantidade de projetos que versavam sobre: (i) aumento de pena mínima e/ou máxima; (ii) nova causa especial de aumento; e (iii) aumento de fração correspondente a causa especial de aumento de pena já existente. MENDES, 2015, p. 104.

394 MENDES, loc. cit.

395 Ibid., p. 173.

A pesquisa demonstrou, ainda, que o populismo penal legislativo é seletivo e recai, sobretudo, em crimes que os parlamentares, em tese, não cometeriam.<sup>396</sup>

Contudo, nos crimes com intenso envolvimento emocional de agentes políticos houve sucessivas propostas de modificação da legislação criminal.<sup>397</sup>

Conforme Ramos,<sup>398</sup> “um problema recorrente nos projetos de lei brasileiros, notadamente na seara criminal, é a falta de embasamento doutrinário, resultando em leis que pouco ou nada acrescentam às muitas já existentes”. Acrescenta, ainda, que as proposições legislativas no Direito criminal, surgem, em sua maioria, fundadas em motivações pessoais ou em razão de casos de grande comoção popular, carecendo de estudos, dados estatísticos, pesquisa doutrinária, análise de Tratados e Convenções etc.<sup>399</sup>

A Lei n.º 8.072/90, chamada Lei dos Crimes Hediondos,<sup>400</sup>

---

396 Dos 191 projetos de lei examinados, nenhum parlamentar apresentou proposta para endurecimento da pena do crime de corrupção eleitoral (art. 299 da Lei n.º 4.737 de 1965). Nenhuma proposição tinha por objeto, ainda, a lei 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou “ocultação de bens, direitos e valores”. MENDES, 2015, p. 145.

397 A deputada Keiko Ota (PSB/SP), exemplificativamente, apresentou 4 projetos pra alterações de leis penais. No ano de 1997 o filho da parlamentar – Ives Yoshiaki Ota – foi sequestrado e assassinado. Assim, dois (PL 3.565/2012 e PL 4.613/2012) dos quatro projetos propostos pela deputada tinham por objeto o agravamento das sanções previstas aos crimes de sequestro e homicídio.

398 RAMOS, Maria Carolina. A falta de embasamento teórico na criação de novas leis no Brasil. **Ciências Criminais**. Set. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3y5SkSj>. Acesso em: 09 jan. 2021.

399 Idem.

400 Tal Lei teve motivação no sequestro do Roberto Medina (figura pública, idealizador do *Rock in Rio*) em 1990, cujo irmão era deputado federal e articulou as mudanças na legislação criminal. Resgate De Us\$ 2,5 Milhões Encerra Sequestro de Medina. **Folha De São Paulo**, 22 de junho de 1990.

é exemplo dessa realidade, tendo o mesmo fenômeno sido replicado pelo Estado brasileiro nos anos posteriores a entrada dela em vigor: O mesmo caminho foi seguido pela Lei n.º 8.930/94<sup>401</sup> e por outras, como se destaca à frente.

Essas alterações legislativas (que incrementaram grandemente o número de presos e de gastos do Estado na construção de prisões) foram aprovadas em decorrência de demandas particulares e específicas.

Nota-se, portanto, que o **populismo penal**, que surge dos anseios populares e é propagado e realimentado pelos meios de comunicação, direciona a atuação legislativa para um viés punitivo e compele os legisladores a negligenciar parâmetros técnicos na proposição de soluções para o complexo problema de segurança pública. Faz, mais, com que o processo legislativo seja permeado de argumentos que possibilitem ganho de votos.

A urgência de se criar novas espécies delitivas e aumentar as penas das já existentes, caminha na contramão do nível de participação de áreas técnicas (Direito, Criminologia, Economia, Sociologia, Psicologia, Antropologia, etc.) e do grau de embasamento científico na elaboração de projetos de lei.

---

401 A alteração no Código Penal, tornando o homicídio qualificado crime hediondo teve como fonte o homicídio de Daniela Perez (filha da escritora e roteirista Glória Perez da Rede Globo), crime de grande repercussão (e comoção) nacional. No ano do assassinato, em 1992, a mãe da vítima inseriu dois assuntos na telenovela ("De corpo e alma") que estava no ar: a morosidade da justiça e a inadequação do Código Penal. Após isso, integrantes de um movimento denominado "Diga Não à Impunidade", coletaram mais de um milhão de assinaturas para que fosse promovida uma alteração legal o projeto de iniciativa popular foi entregue aos Presidentes da Câmara e do Senado à época. Projeto com mais de um milhão de assinaturas para alterar Lei de Crimes Hediondos é entregue a Renan. **Agência Senado**. Disponível em: <https://bit.ly/2QVvcFj>. Acesso em: 22 out. 2020, e O Assassinato de Daniella Perez. **Ciências Criminais**. Mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3etFHbO>. Acesso em: 22 out. 2020.

O problema da aversão aos critérios técnico-científicos na formulação da Política Criminal é notado quando há intensificação do processo legislativo penal diante da inexistência de resultados que indiquem, concretamente, que as medidas tomadas pelo Poder Público apresentaram resultados satisfatórios. A respeito, Falavigno:<sup>402</sup>

A ausência de racionalidade na política legislativa é ainda mais evidente, pois grande parte dos projetos carecem de justificativa, não sendo possível sequer avaliar os intentos abstratos do legislador. Estudos de impacto prévios ou posteriores também não fazem parte do processo legiferante, o que é até compreensível diante da total ausência de uma finalidade clara a ser alcançada por meio dos projetos de lei. Ou seja, da inexistência (ou da não declaração) de um projeto político criminal com fim definido.

Sublinhe-se, sempre, que a imposição de pena (**violência estatal**) reclama, para sua incidência, a utilização de parâmetros técnicos seguros que a fundamentem. A respeito, as lições de Binder:<sup>403</sup>

Apenas a evidência de sua magnitude seria suficiente para mostrar a necessidade de um tipo específico de análise sobre essa política, muito mais quando se percebe a intensidade e função social - positiva ou negativa - dessa violência estatal, canalizada por meio de tantos instrumentos, na formação da vida social ou sua influência no cotidiano de tão grande número de

---

402 FALAVIGNO, Chiavelli F. Ausência de racionalidade na política criminal no Brasil. **Conjur**. Jan. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2QXepli>. Acesso em: 09 mai. 2021.

403 BINDER, Alberto M. La Política Criminal en el marco de las políticas públicas bases para el análisis político-criminal. **Revista de Estudios de la Justicia**, Santiago, n. 12, pp. 213-229, 2010, pp. 217-218.

peças. Em suma, é surpreendente que uma política pública com tal nível de mobilização de recursos e com tanta presença no cotidiano dos cidadãos, carece de um referencial analítico específico para democratizar seu conteúdo e avaliar seus resultados.

Entretanto, no Brasil recente, é evidente a assimetria de informações para a tomada de decisões sobre Política Criminal. O discurso populista punitivo reverbera no seio político resultando em estratégias legislativas conduzidas pela euforia social, tornando-as reféns de interesses eleitorais e reduzindo-as à mercadoria jornalística.

Vê-se, portanto, que a política criminal do Brasil, voltada à ampliação do número de tipos penais e ao aumento de penas, se desenvolve com base em puro improviso.

#### **4. O PROCESSO LEGISLATIVO PUNITIVO E O “DIREITO PENAL DO TERROR” A PARTIR DOS ANOS 1990**

Imediatamente após a entrada em vigor da Constituição de 1988, reações à ampliação expressa de direitos e garantias fundamentais foram bastante intensas na esfera penal. Houve grande mobilização reativa de grupos conservadores punitivistas, o que culminou num movimento contínuo de criação de novos tipos penais, de ampliação de penas e de favorecimento à imposição incontida de prisões cautelares.

O marco legal mais significativo do período foi a já citada Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90), que conduziu o sistema penal brasileiro à barbárie nas décadas posteriores. E que importou na formação de uma geração de juízes que creem cegamente na prisão como remédio para todos os males sociais. Os magistrados brasileiros formados após os anos 1990 se agarraram à concepção de que a prisão é regra no processo penal. E a liberdade, exceção.

Paradoxalmente, após a vigência da mais generosa Carta constitucional brasileira na contemplação expressa de direitos individuais, a restrição deles na esfera infraconstitucional e na *praxis* judicial atingiu níveis extremos. Cordero,<sup>404</sup> tentando explicar fenômeno similar ocorrido na Itália do pós-guerra, afirma que as máquinas repressivas são as menos reformáveis do Estado, por tocarem num metabolismo social profundo e que, em tais níveis, as metamorfoses políticas contam pouco.

O que causa perplexidade no Brasil é que as mudanças democráticas parecem ter servido como mola propulsora para políticas repressivas. Veja-se:

Após um ano da promulgação da última Constituição as discussões relacionadas à segurança pública conduziram a propostas legislativas que mitigaram garantias fundamentais e que marcaram o rompimento do regime autoritário no Brasil.<sup>405</sup>

Intensificaram-se no Congresso Nacional abordagens que derogavam direitos de presos e acusados instituindo a prisão como instrumento principal de combate ao crime.<sup>406</sup>

Segundo Azevedo,<sup>407</sup> na década de 1990 surgiram reformas

---

404 O autor afirma que, na Itália, a truculência do Código Rocco somente passou a ser afastada passados mais de dez anos depois de findo o regime arbitrário. (CORDERO, Franco. **Procedura Penale**, Milão: Giuffrè, 1991, p. 435).

405 TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao Estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro**. (Dissertação de Mestrado) - USP: São Paulo, 2006, p. 99.

406 “Nesse contexto, a promessa da garantia e universalização de direitos individuais, que não apenas a CF de 88 como os instrumentos legais de 1984 e todo o processo de abertura política preconizaram, revelou-se anacrônica e irrealizável.” TEIXEIRA, loc. cit.

407 AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e Argentina. **Revista São Paulo em Perspectiva**, n. 18: pp. 39-48, 2004.

penais com tendências à expansão e à desformalização da política penal brasileira, descrita como a “legislação criminal de urgência dos anos 90”,<sup>408</sup> fundada, sobretudo, em um permanente estado de exceção. Conforme Teixeira:

Ao invés de debates, comissões formadas por especialistas e parlamentares para promover a discussão de medidas a serem adotadas ao tratamento da questão da violência, assistiu-se a uma onda de sucessivos projetos de lei interpostos em regime de *urgência*, que se apresentavam como a solução ao problema do delito a partir de um conjunto de proposições de caráter puramente repressivo e conservador, privilegiando o uso exacerbado da prisão e atribuindo ao repertório legislativo de 84, de cunho “liberal”, a responsabilidade pelo aumento da criminalidade.<sup>409</sup>

Ramos nominou a legislação ordinária do período de “Direito Penal do Terror”.<sup>410</sup>

O projeto inaugural – e, sem dúvida, **nuclear** – dessas sucessivas reformas foi o que resultou na “Lei dos Crimes Hediondos”.<sup>411</sup> Tal Lei, no processo penal, suprimiu garantias fundamentais dos acusados, tornando a prisão provisória regra, enquanto que na

---

408 TEIXEIRA, 2006, p. 11.

409 Ibid., p. 101.

410 RAMOS, João G.G. **Inconstitucionalidade do “Direito Penal do Terror”**. Curitiba: Juruá, 1991.

411 “Para caracterizar esse momento de mudanças no âmbito da legislação e das práticas punitivas, têm sido utilizada a denominação direito penal de emergência, ou processo penal de emergência. [...] No Brasil, a emergência penal pode ser constatada com a edição da Lei n.º 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos”. AZEVEDO, 2004, pp. 40-41.

execução penal, vedou – seletivamente – direitos dos condenados.<sup>412</sup> Importou, ainda, em aumentos de penas para os crimes rotulados como **hediondos**.

Seguiram-na, na mesma toada repressiva, durante os anos seguintes: **Lei das Organizações Criminosas** (Lei n.º 9.034/95), **Lei de Lavagem de Dinheiro** (Lei n.º 9.613/98) e **Lei de Tóxicos** (Lei n.º 11.343/06). Todas incorporaram o espírito da matriz de 1990 e restringiram direitos individuais de suspeitos, investigados, indiciados, acusados e condenados. Especialmente o direito à **liberdade física**.

Campos,<sup>413</sup> em 2013, analisou as principais leis de reformas criminais no Brasil, investigando as propostas legislativas do período de 1989 a 2006. Constatou no levantamento que os políticos apresentaram “prioritariamente normas que visavam à criminalização ou ao agravamento das penas”<sup>414</sup> como solução para redução do número de ocorrências de crimes.

Após mais de trinta anos da promulgação da última Constituição da República é possível notar que propostas para limitar garantias individuais (principalmente de acusados e condenados) são recorrentes no terreno político. Os estudos realizados evidenciam que no Brasil há uma predileção política pela expansão penal – de forma indiscriminada – como panaceia para os problemas de segurança pública.

Exemplificativamente, no ano de 2018, o Centro de Estudos e Debates Estratégicos do Congresso Nacional (CEDE) elaborou

---

412 TEIXEIRA, 2006, p. 90.

413 CAMPOS, Marcelo da S. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.** 2014, n. 15, pp. 315-347. Disponível em: <https://bit.ly/3f71zsn>.

414 *Ibid.*, p. 24.

o “Relatório de Segurança Pública”, elencando as “medidas essenciais”<sup>415</sup> que o Brasil deveria adotar para combater a criminalidade. As medidas (ditas “essenciais”) sugeridas pelo CEDE seriam modificações legais que permitiriam que fossem asseguradas as seguintes condições:

a) “Punição ágil dos criminosos como instrumento de dissuasão”; b) “Aumentar o rigor de penas e o agravamento das condições prisionais”; c) “Possibilidade de punir rapidamente os corruptos, bem como intimidar e isolar, em regime disciplinar de máximo rigor, os criminosos perigosos”; d) “Alteração da lei que hoje impede o julgamento à revelia”; e) “Alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para dar tratamento diferenciado aos menores de dezoito anos que se mostrem predadores da sociedade”<sup>416</sup>.

A propósito, conforme estudo do Instituto Sou da Paz, a 55<sup>a</sup> Legislatura do Congresso Nacional (2015-2018), foi “pautada pela dimensão punitiva como solução proposta ao problema da violência”, sendo que os projetos de endurecimento respondem por 50% na Câmara dos Deputados e 46% no Senado Federal, entre todos os projetos de lei de segurança pública e justiça criminal.<sup>417</sup>

---

415 Segurança Pública: Prioridade Nacional. **Relatório de Segurança Pública**. Centro de Estudos e Debates Estratégicos Consultoria Legislativa. Estudos Estratégicos, 2018, Brasília/DF, pp. 345-346.

416 Ibid., p. 336.

417 Conforme o estudo, “de 2014 a 2018, deputados federais e senadores pouco inovaram nos projetos de lei apresentados para enfrentar a crise de violência que assola o país: ano após ano, durante a 55<sup>a</sup> Legislatura, a maioria das propostas trataram de mudanças na legislação penal e de processo penal e buscaram a criminalização de novas condutas e o aumento e endurecimento das penas, em detrimento de medidas estruturantes da segurança pública ou da prevenção da violência.” **O Papel Do Legislativo Na Segurança Pública: análise da atuação do congresso nacional em 2018**. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 01 set. 2019, p. 9. Disponível em: <https://bit.ly/3bb3uLm>. Acesso em: 20 set. 2020.

No período, embaladas pela Operação Lava Jato, surgiram duas propostas populistas punitivas de grande repercussão: “As 10 medidas contra a corrupção” e o “Projeto de Lei Anticrime”.<sup>418</sup> Nelas a prisão, a supressão de garantias e o aumento de penas foram apresentados como solução para o Mal.

Nota-se assim, que a tendência de priorizar a prisão em detrimento de reformas estruturantes ou métodos alternativos de prevenção da violência se intensifica a cada ano. Conforme a (M) Dados,<sup>419</sup> as propostas de aumento de pena voltaram a ser uma das principais pautas do Congresso em 2019 e, até o mês de novembro, houve um aumento de 257% dessas propostas em relação a 2018.

No ano de 2019 foi aprovada a Lei n.º 13.467/19, que modificou o art. 75 do Código Penal e aumentou o tempo máximo de prisão de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos.<sup>420</sup>

Ainda se rendeu incondicionalmente ao **populismo** alteração penal recente que importou no aumento de pena para o crime de **maus tratos de animais** (Lei n.º 14.064/2020). Igualmente, a Lei n.º 14.155, que, entrando em vigor em 28 de maio último, aumentou penas para crimes cometidos por meios informáticos. E, ainda, Projeto de Lei aprovado na Câmara que, incrivelmente, tipifica a conduta

---

418 Em relação ao “Projeto Anticrime”, CÂMARA assevera que “As propostas apresentadas foram bastante criticadas e são nitidamente não democráticas, predicado que qualifica quase que a integralidade da obra”. CÂMARA, Luiz A. Pacote anticrime. A execução das cautelas reais patrimoniais. **LinkedIn**. Mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2R8BzF4>. Acesso em: 22 jan. 2021.

419 LORRAN, Tácio; LIMA, Rafaela. Congresso: propostas de aumento de pena crescem 257% neste ano. **Metrópoles**. Nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3eX5rMw>. Acesso em: 20 jan. 2021.

420 “Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.”

de “furar fila” de vacina anti-Covid-19 (Projeto de Lei 25/21).<sup>421</sup>

Conclui-se, portanto, que a atuação parlamentar tem tratado a segurança pública nas últimas décadas preponderantemente a partir da sua dimensão **penal** (especificamente na criminalização de condutas e aumento de penas para condutas já criminalizadas).

## 5. AS TAXAS DE APRISIONAMENTO, O AUMENTO DA CRIMINALIDADE E A (IN) EFICIÊNCIA DISSUASÓRIA DA PENA DE PRISÃO

Para Torres a atuação repressivo-punitiva na política criminal ocasionou uma tensão incisiva no sistema prisional brasileiro, expressa no caos formado no sistema prisional.<sup>422</sup>

De acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Justiça, o Brasil possui a 3ª maior população carcerária do mundo: em 2020 eram 717.322 pessoas que estavam presas.<sup>423</sup>

De 1990 para 2020 houve aumento de cerca de 697% da população carcerária brasileira.<sup>424</sup> Em períodos semelhantes, países

---

421 Atualmente o “PL” aguarda emissão de Parecer das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT).

422 Conforme Torres: “A inflação penal legislativa de leis que só apontam ao endurecimento de penas, por sua vez, provoca uma saturação do sistema carcerário”, FERRAJOLI, Luigi; ZAFFARONI, Eugenio R.; TORRES, Sergio. **La Emergencia Del Miedo**. Buenos Aires: Ediar, 2012, p. 102.

423 Ministério da Justiça. **SISDEPEN**. Disponível em: <https://bit.ly/3f7YGrg>. Acesso em: 08 mai. 2021, e **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. Instituto Humanitas Unisinos. Fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3exx2Fn>. Acesso em: 08 mai. 2021.

424 A população carcerária saltou de 90.000 em 1990 para 717.322 mil em 2020. Dados disponíveis em: <https://bit.ly/3ywrHpK> e <https://bit.ly/3f7YGrg>. Acesso em: 08 mai. 2021.

com número superior de indivíduos encarcerados não aumentaram tanto o número de presos, ou até mesmo o diminuiram.

Os Estados Unidos tiveram um crescimento da população carcerária de 100% entre os anos de 1990 e 2008. Contudo, a partir de 2009 os números começaram a apontar para uma redução e, até o ano 2018, o país havia reduzido em 9% o total de indivíduos encarcerados.<sup>425</sup>

Na China a situação foi semelhante. Entre 1990 e 2008 houve um aumento de 38% no número de encarcerados. No entanto, a partir de 2009 os números começaram a declinar.<sup>426</sup>

A Rússia, que nas décadas passadas possuía uma das maiores populações carcerárias mundiais, teve um decréscimo de 54,96% da população carcerária entre 2000 e abril de 2021.<sup>427</sup>

Na Itália houve aumento significativo de presos entre 2006 e 2019.<sup>428</sup>

No Brasil, apenas nos últimos nove anos (2010-2019) houve um acréscimo de 52% no total de presos.<sup>429</sup> Pesquisa do Centro

---

425 EUA: Período de 1990-2018 | Dados disponíveis em: <https://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>. Acesso em: 21 mai. 2021.

426 China - População Carcerária 1990: 1.251.481 | 2018: 1.710.000. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/china>. Acesso em: 21 mai. 2021.

427 WPB. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/russian-federation>. Acesso em: 21 mai. 2021.

428 Eram 39.005 em 31 dez. 2006 e 60.769 em 31 dez. 2019. Carceriita lianes obra ffolate: quanto e da quando? Ecco cosa dicono i numeri. (**Agenzia Giornalística di Italia**, 11 mar. 2020).

429 Um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa e Cultura visualiza potencial de expansão do número de presos e avalia que se o Brasil mantiver a taxa de crescimento da população carcerária no mesmo ritmo que o atual, ultrapassará os Estados Unidos até o ano de 2034, assumindo a liderança mundial no número de encarcerados. GOMES, 2020. Acesso em: 05 set. 2020.

Internacional de Estudos Penitenciários, adjunto à Universidade de Essex,<sup>430</sup> no Reino Unido, estima que a média global da proporção entre “encarcerados x habitantes” seja de 144 presos para cada 100 mil habitantes,<sup>431</sup> enquanto no Brasil a média é de 338 presos para cada 100 mil habitantes.<sup>432</sup>

A pergunta a ser respondida aqui é a seguinte: a ampliação do número de presos conduz à redução da criminalidade?

Embora o discurso político assegure que a prisão (**provisória** ou **definitiva**) é instrumento suficiente para coibir a violência,<sup>433</sup> há, no mundo, inúmeros exemplos que demonstram o insucesso do encarceramento como mecanismo profícuo para redução da criminalidade.

Em 1999, Wacquant já denunciava a imprudência francesa

---

430 Word Prison Brief. World Prison Population List. Disponível em: <https://bit.ly/3uyzvES>. Acesso em: 20 set. 2020.

431 Sistema Carcerário e Execução Penal. **CNJ**. Disponível em: <https://bit.ly/2SyTCEZ>. Acesso em: 05 set. 2020.

432 Em relação à taxa de encarceramento geral (número de pessoas presas por grupo de 100 mil habitantes), o Brasil se encontra na sexta colocação mundial, ultrapassado apenas por Ruanda, Rússia, Tailândia, Cuba e Estados Unidos. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos. Brasília, Abr. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3erMjYf>. Acesso em: 05 set. 2020 e Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26ª posição do mundo. **G1**. Brasília, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://glo.bo/3erNYwG>. Acesso em: 05 set. 2020.

433 “No que se refere às políticas de segurança pública, um debate importante concentra-se nas concepções repressivas e preventivas. O primeiro grupo aponta que as medidas dissuasórias (aparelhamento da polícia, aperfeiçoamento da máquina judicial, maior rigor na aplicação da pena, incremento do encarceramento) são o cerne da ação governamental – o que se aproxima da perspectiva de lei e ordem.” MONTEIRO, Felipe M.; CARDOSO, Gabriela R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas**. Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013, p. 94.

ao incrementar as taxas penitenciárias como remédio à violência em razão de que a criminologia nunca encontrou “vínculo algum comprovado entre índice de criminalidade e índice de encarceramento”.<sup>434</sup>

No Canadá, o Grupo *Alter Justice* atesta que nenhum estudo obteve sucesso em comprovar a eficácia da “linha dura” na luta contra a criminalidade.<sup>435</sup>

Estudos realizados por Ekland-Olson<sup>436</sup> e por Zimring e Hawkins<sup>437</sup> na década de 80 nos Estados Unidos, no Texas e na Califórnia, concluíram que o enorme incremento da população carcerária não refletiu na redução do número de crimes em tais estados.

De acordo com Lemgruber, trabalhos do National Council on Crime and Delinquency dos Estados Unidos “sempre concluem pela inexistência de uma relação positiva entre controle da criminalidade e aumento da população prisional.”<sup>438</sup> A autora ressalta a inexistência de conclusões que demonstrem o impacto benéfico do aumento de prisões na redução geral da criminalidade e nem mesmo na diminuição dos crimes mais graves.<sup>439</sup> Ainda nos Estados Unidos,

---

434 WACQUANT, Loic. **As prisões da Miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 114

435 ALTER JUSTICE. **Le durcissement des sentences**: Que l'impact? Dezembro/2008. Disponível em <https://bit.ly/2R2U25W>. Acesso em: 07 mai. 2021.

436 EKLAND-OLSON, Sheldon. **Texas Prisons**: the walls came tumbling down. Texas: Texas Monthly, 1987.

437 ZIMRING, Franklin; HAWKINS, Gordon. **Incapacitation**: Penal Confinement and the Restraint of Crime. Oxford: Oxford University, 1997.

438 LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos. **Revista Think Tank**, São Paulo, 2001, p. 10.

439 LEMGRUBER, Julita. Verdades e mentiras sobre o sistema de justiça criminal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 15; pp. 12-29, set/dez, 2001b, p. 14.

Gainsborough e Mauer,<sup>440</sup> do *Sentencing Project*, demonstraram que, entre os anos de 1991 e 1998, os Estados com os maiores acréscimos de encarceramento detiveram menores reduções nos crimes.<sup>441</sup>

Analisando os dados de algumas regiões brasileiras é possível constatar realidade semelhante àquela descrita no estudo do *Sentencing Project*. Veja-se:

De acordo com Sinhoretto, o Rio Grande do Norte apresentou um dos maiores crescimentos da população carcerária do Brasil no período 2005-2012. Por outro lado, foi um dos estados com o maior crescimento de homicídios da região Nordeste. Minas Gerais, Alagoas, Pará e Espírito Santo, no período de 2005-2012, possuíam “grande contingente de presos e ritmo de encarceramento acelerado”, ao passo que “também apresentaram crescimento no número dos homicídios no mesmo período”.<sup>442</sup>

No estado do Paraná, entre os anos de 2014 e 2017 houve aumento de 70% na taxa de aprisionamento a cada 100 mil habitantes,<sup>443</sup> enquanto crimes como estupro, roubo e furto de veículos e tráfico de drogas cresceram 52%, 23,75% e 16,5%, respectivamente.

---

440 MAUER, Marc; GAINSBOROUGH, Jenni. **Diminishing turns: crime and incarceration in the 1990's**. Washington: Sentencing Project, 2000.

441 Conforme Lemgruber: “O grupo de estados que mais investiu em presos e prisões, aumentando sua taxa de encarceramento, em média, em 72%, obteve reduções de 13% nos índices de criminalidade. Outro grupo, que aumentou o número de seus presos em 30%, viu suas taxas de criminalidade declinarem 17%.” LEMGRUBER, op. cit., p. 10.

442 SINHORETTO, Jacqueline. **Mapa de Encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2015, p. 88. Disponível em: <https://bit.ly/3vPeFBv>. Acesso em: 29 set. 2020.

443 Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN**, Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, 2016, e Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN**, Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, 2014.

Ao analisar o período de 2008 a 2017 no Brasil, é possível identificar, mesmo com a explosão carcerária do período (em números absolutos e por categoria delitiva), um crescimento acelerado de determinadas espécies delitivas<sup>444</sup> como: homicídio doloso; latrocínio; tráfico de drogas; roubo e estupro.

No ano de 2008 foram registrados 43.665 “homicídios dolosos”. Em 2018, esse número subiu para 57.956. E isso com uma inegável progressão geométrica no número de presos. Quanto aos delitos de Roubo e Latrocínio, no ano de 2010 foram registrados 1.081.041 e 1.593 casos, respectivamente. No ano de 2016 os números alcançaram 1.761.799 (roubos) e 2.660 (latrocínios). Já no crime de estupro e tentativa de estupro, no ano de 2011 foram registradas 48.025 casos. Em 2017, os números aumentaram para 70.823.

O mesmo panorama se repetiu no tráfico de drogas. Em 2009, foram 68.648 casos de traficância. Oito anos depois, em 2017, esse número atingiu 175.030 casos. Aqui se vê o maior acréscimo: mais de 250%. E as prisões por este crime são quase automáticas.

Foi possível notar, ainda, que o número de encarcerados nas categorias delitivas referenciadas continuaram a crescer juntamente com o número de delitos.

De acordo com o Ministério da Justiça, no ano de 2014, por exemplo, 39.605 estavam presos por “crimes contra a pessoa”; 12.811 por delitos “contra a dignidade sexual”; 66.313 por “tráfico de drogas” e 97.206 por crimes “contra o patrimônio”.

Após apenas cinco anos, em 2019, o cenário encontrado era

---

444 O Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgou uma diminuição no número de crimes nos anos de 2018 e 2019 (em 9 espécies delitivas, apenas). Contudo, a partir do ano de 2018, houve uma mudança metodológica no formato de compilação e divulgação de estatísticas criminais, acarretando uma ausência de transparência e detalhamento desses números. Em razão disto, optou-se por não utilizar os Relatórios (INFOPEN) de 2018 e 2019.

o seguinte: 171.715 crimes contra a pessoa; 35.456 crimes contra a dignidade sexual; 200.583 tráfico de drogas e 504.108 contra o patrimônio.

Percebe-se, portanto, que a prisão – por si só – não é capaz de atingir os efeitos intimidatórios pregados nas políticas punitivistas.<sup>445</sup> Defendidas ferozmente no Brasil desde 1990, quando desacompanhadas de medidas estruturais<sup>446</sup> são incapazes de inibir práticas delituosas, esvaziando o ideal de prevenção geral sob a perspectiva de intimidação coletiva.<sup>447</sup>

O panorama brasileiro confirma a ineficiência da prisão, já explicada por Roxin ao asseverar que “as penas não são de nenhuma maneira um meio adequado para lutar contra a criminalidade”, e que a realidade incômoda que se impõe é que “a criminalidade se incrementa apesar de todas as penas”.<sup>448</sup>

Conforme Torres, nos Estados modernos políticas populistas são responsáveis por colocar a prisão como objeto principal da política criminal em detrimento de outras soluções conjecturais sendo “possível determinar seu fracasso do ponto de vista da prevenção

---

445 Para Torres: “a norma penal é deficiente para atuar por si só”. TORRES, Sergio *et al.* **La Emergencia Del Miedo**. Buenos Aires: Ediar, 2012, p. 98.

446 Ferrajoli cita reformas estruturais possíveis: “as políticas sociais – escola, pleno emprego, superação da precariedade e estabilidade no emprego, saúde e garantia dos direitos sociais – são as únicas políticas de prevenção capazes de atacar as causas estruturais dos tipos de desvios. FERRAJOLI, 2012, p. 101, p. 73.

447 “A impotência do direito penal face à criminalidade do primeiro tipo e a sua total ineficiência face à criminalidade do segundo, ambas as situações são válidas para desacreditar a justiça criminal e aumentar o descontentamento” *Ibid.*, p. 72.

448 ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentales de Política Criminal y derecho penal**. Tradução: Enrique Aranda *et al.* Universidad Nacional Autonoma de México, 2002, pp. 89 e 91.

geral". O mesmo autor afirma que "o aumento das penas não influi no delito" e que não há "relação entre pena e segurança".<sup>449</sup>

Ferrajoli, ao abordar os efeitos do populismo penal sobre os índices de criminalidade, explica que as políticas e leis de segurança pública por ela promovida "não servem para absolutamente nada".<sup>450</sup>

Complementa, ainda o mesmo autor, que nos últimos vinte anos os países ocidentais, sobretudo a Itália, presenciaram "um aumento exponencial do encarceramento sem que houvesse, de algum modo, diminuído a criminalidade que esta política jurou reduzir a zero",<sup>451</sup> concluindo que, as políticas populistas "não possuem eficácia dissuasiva".<sup>452</sup>

É, portanto, inegável que a ampliação do número de encarcerados não reflete na diminuição do índice de criminalidade.

## **6. A POLÍTICA CRIMINAL SOB A PERSPECTIVA DA (IN) EFICIÊNCIA ECONÔMICA**

Políticas públicas demandam dotações orçamentárias e aparato humano, de modo que a adoção de uma Política Criminal voltada à criação de novos tipos penais e enrijecimento de sanções amplifica custos, devendo ser avaliados seus reflexos econômicos e sociais.

Conforme Binder,<sup>453</sup> a existência de sistemas e instituições

---

449 TORRES, 2012, p. 101.

450 FERRAJOLI, 2012, p. 70.

451 Ibid., p. 64.

452 Ibid., p. 75.

453 BINDER, 2010, p. 217.

(como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Polícia Judiciária e Militar e o sistema carcerário) e as elevadas taxas de encarceramento impõem altos custos de operação e demonstram a magnitude de recursos (financeiros e físicos) necessários à manutenção da Política Criminal. Por isso, antes se analisou aqui se uma política criminal mais repressiva é eficiente para reduzir o número de delitos. O que não ocorre, como visto.

Contudo, mesmo sem apresentar resultados satisfatórios, as estratégias brasileiras de diminuição dos índices de crimes demandam parcela sempre mais expressiva de recursos. Para Pontes e Lima “a política criminal vigente no Brasil é insustentável”,<sup>454</sup> em razão de que há um investimento de alto custo na tentativa de se reduzir as taxas de crimes.

Levantamento do período de 2002-2017, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstrou que a evolução de gastos dos entes federativos com segurança pública ultrapassou em muito o crescimento das receitas. De acordo com o estudo, no período, as despesas com Segurança Pública apresentaram crescimento de 105% para a União, 64% para os estados e 258% para os municípios.<sup>455</sup>

Em 2018, os mesmos gastos comprometeram 1,34% do PIB, valor que correspondeu a cerca de R\$ 409,66, por brasileiro<sup>456</sup>

---

454 PONTES, Guilherme R.T.; LIMA, Isabel. Comprando gato por lebre: A falácia da prisão como política de segurança pública. **RJC**. Ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3nYhc9C>. Acesso em: 10 out. 2020.

455 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **O novo sistema único de segurança pública**: questões sobre o financiamento da segurança pública. São Paulo, 2019, p. 14.

456 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2019b, p. 156.

(custo, *per capita*, 899% superior àquele destinado a cada benefício concedido na Bolsa Família, por exemplo).<sup>457</sup> Outros dados demonstram a magnitude de recursos para custear o sistema carcerário brasileiro. Atente-se:

Segundo o CNJ, no ano de 2016, cada preso custava aos cofres públicos R\$ 2.400,00 na esfera estadual e cerca de R\$ 3.472,22 no âmbito federal.<sup>458</sup> No mesmo ano, o Fundo Nacional de Educação Básica havia fixado o custo-médio de cada aluno da rede pública em R\$ 2.200,00.<sup>459</sup> No ano de 2019, a Secretaria de Controle e Segurança Pública do Tribunal de Contas da União, por meio de Relatório de Auditoria e Fiscalização,<sup>460</sup> estimou que somente para adequação do número de vagas no sistema prisional e reformas de presídios os entes federativos deveriam investir cerca de R\$ 5,3 bilhões, ao longo de dezoito anos, totalizando cerca de R\$ 95,4 bilhões apenas para **normalização** do sistema carcerário.

Sublinhe-se, porém, que enquanto os gastos com o sistema carcerário e com segurança pública crescem, sendo que este último acumulou aumento de 427% em 15 anos (2002-2017), as receitas

---

457 Caixa Econômica Federal. Disponível em: <https://bit.ly/3o28d7j>. Acesso em: 10 out. 2020.

458 Informações colhidas junto ao Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://bit.ly/3uyxTLh>. Acesso em: 10 out. 2020.

459 Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil. **CNJ**. Nov. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2SEpNTt>. Acesso em: 09 out. 2020, e Preso custa 13 vezes mais do que estudante, diz Cármen Lúcia. **Folha de São Paulo**. Nov. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2SrpRWr>. Acesso em: 10 out. 2020.

460 Sistema penitenciário 'ideal' custaria R\$ 95 bilhões em 18 anos, estima o Tribunal de Contas da União. **O Globo**. Jan. de 2019. Disponível em: <https://globo.com/3nXtAa6> e TCU. 1542/2019. Rel<sup>a</sup>. Ana Arraes, J, em 03 jul. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/33IWIrC>. Acesso em: 10 out. 2020.

dos entes federativos no Brasil partiram de R\$ 1,9 trilhões, em 2002, para R\$ 3,6 trilhões, no ano de 2017, um aumento real de 82% no mesmo período.<sup>461</sup>

Assevere-se, ainda, que o cenário econômico do Brasil não tem se mostrado promissor. Nos últimos anos o país tem experimentado contínua crise econômica, atingindo 14 milhões de cidadãos desempregados e 37 milhões de pessoas na informalidade,<sup>462</sup> havendo, mais, uma das maiores desvalorizações da moeda e um dos maiores endividamentos, de acordo com o tesouro nacional.<sup>463</sup>

A pandemia do SARS-CoV-2 (Covid-19) acentuou ainda mais os problemas econômicos,<sup>464</sup> e revelou como a precariedade de recursos e a ausência de estratégias claras e sua alocação são árduos obstáculos para a resolução de problemas complexos de responsabilidade do Estado (saúde, educação, segurança pública, trabalho e emprego, etc.).

Peres explica que mesmo diante da crise financeira “as despesas com políticas de segurança vêm apresentando crescimento em

---

461 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 10.

462 Desemprego atinge 14 milhões de pessoas em abril. **IBGE**. Disponível em: <https://bit.ly/3xT1RMi>, e Aumento da informalidade no país. **IBGE**. Disponível em: <https://bit.ly/3f1PWTJ>. Acesso em: 30 mai. 2021.

463 Em 2020 a Dívida Pública no Brasil poderá atingir 79,9% do PIB (cerca de 4,248 trilhões de reais). Relatório de Projeções da Dívida Pública. **Tesouro Nacional**, 2020, p. 9. Disponível em: <https://bit.ly/2Q5txMW>. Acesso em: 15 jul. 2020.

464 Enfrentamento dos efeitos econômicos da COVID-19. **BCB**. Brasília/DF. Set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3txbVXK>. Acesso em: 15 jul. 2020. e Com Coronavírus Banco Central passa a prever tombo de 64% para o PIB em 2020. **G1**. Brasília/DF. Jun. de 2020. Disponível em: <https://glo.bo/2Q3SRTu>. Acessado em: 14 jul. 2020; PIB recua 9,7% no segundo trimestre. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro/RJ. Set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2R4T5Kv>. Acesso em: 09 set. 2020.

todos os entes federativos”.<sup>465</sup>

Por isso, surge a necessidade de se repensar a política criminal sob a perspectiva da eficiência econômica, afinal, a esfera criminal – mais do que qualquer outra área do Direito – é refém da viabilidade financeira para a concretização de seus projetos.

Odon explica que “diante do estado de restrição fiscal em que o Brasil se encontra atualmente, é fundamental ver as políticas de combate ao crime sob a perspectiva da alocação eficiente de recursos”. Dessa forma, a eficiência econômica para Santos “está relacionada com a possibilidade de se atingir o melhor resultado com o mínimo de erro ou desperdício”.<sup>466</sup>

Indaga-se: é possível reduzir os crimes com menos gastos?

Para Odon, as políticas públicas atuais centradas na prisão “encontram pouca responsividade no comportamento criminoso e, assim, se traduzem em desperdício de recursos”. Conforme o autor, para redução da criminalidade “exige-se do Estado que priorize a eficiência sobre qualquer outro critério”.<sup>467</sup>

Com isso, o autor confirma raciocínio já expresso por Tarling, de que “o custo-benefício da pena de prisão é extremamente desfavorável”,<sup>468</sup> sugerindo medidas alternativas à prisão com melhores

---

465 PERES, Ursula D.; BUENO, Samira; TONELLI, Gabriel M. Os municípios e a segurança pública no Brasil: uma análise da relevância dos entes locais para o financiamento da segurança pública desde a década de 1990. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, n. 2, pp. 36-56, 2016.

466 SANTOS, Sirio V.D. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do Direito. **Justiça do Direito**, v. 30, n. 2, pp. 210-226, mai./ago. 2016, p. 219.

467 ODON, Tiago I. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. **RIL Brasília**, 55 n. 218 abr./jun. 2018, pp. 33-61.

468 TARLING, Roger. **Analysing Offending Data, Models and Interpretations**. London: HMSO, 1993, p. 154.

custos-benefícios (alternativas contrárias às propostas populistas-punitivistas).<sup>469</sup> São elas:

a) “desaprisionamento para crimes praticados sem violência e sem danos patrimoniais expressivos, com forte fiscalização e monitoramento de penas alternativas”; b) “aumento da qualidade do serviço prisional e redução da reincidência, com foco em crimes violentos e de alto dano patrimonial e em criminosos reincidentes”; c) “oferta de trabalho e estudo para todos os presos, para que possam acumular capital humano, reduzir o tempo de pena (remição) e não terem incentivos para reincidência”; d) “incentivo fiscal para a contratação de presos e egressos, para reduzir o custo de oportunidade do crime”; e) “incentivo fiscal para a contratação de jovens (fase da vida de maior envolvimento criminal), para reduzir o custo de oportunidade do crime e minimizar o efeito de deslocamento espacial do crime em resposta às mudanças no policiamento estratégico”; f) “investimento prioritário na educação pré-escolar e fundamental, em razão do efeito inercial sobre a fase juvenil, da necessidade de acumulação de capital humano e aumento da produtividade do indivíduo e dos efeitos negativos sobre a desigualdade social, além de contribuir para o aumento da renda familiar (permite que ambos os pais trabalhem)”.<sup>470</sup>

Acrescente-se ser essencial a descriminalização do uso e, também, do tráfico de drogas.<sup>471</sup> O combate ao tráfico, que dura mais de 50 anos, se mostrou ineficaz e propiciou aumento expressivo de crimes **circunstanciais** ao tráfico. Além disso, lotou as prisões no Brasil.

---

469 ODON, 2018, p. 57.

470 Ibid., pp. 33-61, p. 57.

471 A respeito, HASSEMER, Winfried. Descriminalização dos Crimes de Drogas. In: **Direito Penal**: Fundamentos, Estrutura, Política. Organização: Carlos E. Vasconcelos. Porto Alegre: SAFE, 2008, pp. 315-336.

Vê-se que a imprescindibilidade de se integrar políticas criminais e econômicas convergentes e sustentáveis. No ano de 2016 foi apresentado na Câmara dos Deputados um projeto de lei (n.º 4373/16) denominado de “Lei de Responsabilidade Político-Criminal”. Se aprovado, a lei estabelecerá que todas as propostas legislativas que visarem a criação de novos tipos penais, o aumento de penas ou o recrudescimento da execução de penas, deverão apresentar a fonte de custeio e estudo prévio de impacto social e orçamentário. O autor do Projeto justificou que há “uso desmedido do direito penal para finalidade propalada”,<sup>472</sup> afirmando que há necessidade de se “trazer um freio racional ao punitivismo para qualificar e munir os debates legislativos com dados e análises dos seus impactos”.<sup>473</sup>

Lemgruber, em razão da escassez de recursos públicos, diz que até em “países ricos é preciso fazer escolhas”.<sup>474</sup> Portanto, é indispensável avaliar os resultados (satisfatórios ou não) e contrapor com o nível de investimento realizado em cada política pública.

Assim, se a demanda financeira das estratégias de redução de crimes – fundadas no endurecimento penal e no aprisionamento – são inversamente proporcionais aos resultados obtidos, de modo que sendo o investimento financeiro alto e a prevenção e redução das taxas de crimes baixas, é indispensável replanejá-las sob a ótica da eficiência econômica.

Souza explica que a política criminal deve se afastar de “improvisos, moralismos e obscurantismo”<sup>475</sup> e deve ser racionalizada

---

472 HASSEMER, 2008, pp. 315-336.

473 HASSEMER, loc. cit.

474 LEMGRUBER, 2001.

475 SOUZA, Bruno C. **Obrigatoriedade da Ação Penal Pública: O problema da escassez dos recursos públicos para uma prestação jurisdicional eficiente.** (Dissertação de Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020, p. 61.

“através da avaliação de seus resultados”.<sup>476</sup>

Desta forma, diante da escassez de recursos financeiros, intensificada ainda mais pelas sucessivas crises econômicas, a condução da política criminal deve ser estremada nos limites da capacidade econômica do país.

## CONCLUSÃO

O **populismo penal** influencia o modelo de criação e alteração da legislação criminal no Brasil e interfere nas motivações e justificações que os legisladores empregam para dirigir a Política Criminal.

O discurso populista punitivo se propaga no meio político resultando em estratégias legislativas conduzidas por euforia social e reféns de interesses eleitorais.

A política criminal do Brasil, voltada à ampliação de tipos penais e ao aumento de penas se desenvolve com base em improviso.

A imposição de pena criminal reclama, para incidência, a utilização de parâmetros técnicos seguros que a fundamentem.

O projeto inaugural e **nuclear** das sucessivas reformas penais antidemocráticas foi o que resultou na Lei n.º 8.072/1990 (“Lei de Crimes Hediondos”).

A atuação parlamentar brasileira tem tratado a segurança pública nas últimas décadas preponderantemente a partir da sua dimensão **penal**, especificamente na criminalização de condutas e aumento de penas para condutas já criminalizadas.

De 1990 para 2020 houve aumento de aproximados 700% da população carcerária brasileira.

---

476 SOUZA, 2020, p. 61.

Em períodos semelhantes, países reconhecidamente punitivistas, como os Estados Unidos, a China e a Rússia, não seguiram a mesma tendência do Brasil. Números recentes das populações carcerárias desses países revelam tendência à diminuição: os Estados Unidos em 9% (entre 2008-2018), a China em 4,9% (entre 2008-2016) e a Rússia em 54% (entre 2000-2021).

Conforme o discurso político dominante a prisão é suficiente para coibir a violência.

A ampliação do número de presos não conduz à redução da criminalidade.

Quando desacompanhada de medidas estruturais a prisão é incapaz de inibir práticas delituosas, esvaziando o ideal de prevenção geral sob a perspectiva de intimidação coletiva.

As despesas com políticas de segurança no Brasil importam em investimentos crescentes pelos três entes federativos.

É necessário repensar a política criminal sob a perspectiva da eficiência econômica.

É possível reduzir a criminalidade com menos gastos.

É essencial a descriminalização de crimes de drogas, inclusive o tráfico.

## REFERÊNCIAS

ALTER JUSTICE. **Le durcissement des sentences**: Que l'impact? Disponível em: <https://bit.ly/3o0ivox>.

AZEVEDO, Rodrigo G. *Tendências Do Controle Penal Na Época Contemporânea Reformas Penais No Brasil e na Argentina*. São Paulo em Perspectiva, 2004.

BATISTELLA, Alessandro. Um conceito em reflexão: o "populismo" e a sua operacionalidade. *Revista Latino-Americana de História*. Vol. 1, n. 3 - Mar. 2012.

BELLO, Ney. 50 anos nesta noite: o populismo penal de sempre. **Consultor Jurídico**. 31 de mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3uzdkyp>.

BINDER, Alberto M. La Política Criminal en el marco de las políticas públicas bases para el análisis político-criminal. **Revista de Estudios de la Justicia**, Santiago, n. 12, 2010.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal** – Parte Geral. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2018.

CÂMARA, Luiz A. **Prisão e Liberdade Provisória**. Lineamentos e Princípios do Processo Penal Cautelar. Curitiba: Juruá, 1997.

CÂMARA, Luiz A. Pacote anticrime. A execução das cautelas reais patrimoniais. **LinkedIn**. Disponível em: <https://bit.ly/3tyt9Eh>.

CÂMARA, Luiz A. Notas Sobre As Medidas Cautelares Pessoais e a Imposição de Suspensão do Exercício de Função Pública a Deputados E Senadores. **Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas**, n. 5, 2020.

CAMPOS, Marcelo S. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.** 2014, n. 15.

CARVALHO, Cleide. Sistema penitenciário 'ideal' custaria R\$ 95 bilhões em 18 anos, estima o TCU. **O Globo**, 2019. Disponível em: <https://globo.com/3bek39h>.

CORDERO, Franco. **Procedura Penale**. Milão: Giuffrè, 1991.

EKLAND-OLSON, Sheldon. **Texas Prisons: the walls came tumbling down**. Texas: Texas Monthly, 1987.

ELBERT, Carlos Alberto. **O Populismo Penal: Realidade Transitória ou Definitiva? Direito Penal e Política Criminal no Terceiro Milênio: Perspectivas e Tendências** - Congresso Internacional em Direito Penal, 8ª Congresso Transdisciplinar de Estudos Criminais; Org. Fábio Roberto D'Avila. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

FERRAJOLI, Luigi *et al.* **La Emergencia Del Miedo**. Buenos Aires: Ediar, 2012.

FERREIRA, Cláudia. Brasil gasta R\$ 20 bilhões a cada ano para manter presos. **Jornal NH**. Disponível em: <https://bit.ly/3tq8Fxu>. Acesso em: 14 set. 2020.

FERREIRA, Jorge. O nome e a coisa: o populismo na política brasileira. *In: O populismo e sua história: debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GARLAND, David. **La cultura del control: crimen y orden social en la sociedade contemporánea**. Tradução: Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Como os EUA reduziram a Criminalidade**. Disponível em: <https://bit.ly/3f2XISD>.

GOMES, Luiz F. Nova York prende menos e tem menos crimes. Brasil prende mais e tem mais crimes. Por quê? **Revista Jus Navigandi**, ano 17, n. 3468, 29 dez. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3xZ8tJ6>.

GOMES, Luiz Flávio. População prisional: Brasil vai passar os EUA em 2034. IPC – LFG. – Disponível em: <https://bit.ly/3vPOMl0>.

GOMES, Luiz F. **Populismo Penal**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://bit.ly/3bv8F9t>.

GONÇALVES, Oksandro. CASSI, Guilherme. Introdução à Análise Econômica do Direito. **REDEMP**, ano 15, n. 1 (jan./abr. 2018).

HASSEMER, Winfried. Descriminalização dos Crimes de Drogas. *In: Direito Penal: Fundamentos, Estrutura, Política*. Organização de Carlos E. Vasconcelos. Porto Alegre: SAFE, 2008.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CODE, Francisco. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1989.

LACLAU, Ernesto. **Política e ideologia na teoria marxista: capitalismo, fascismo e populismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

LARRAURI, Elena. Populismo punitivo y como resistirlo. **Revista de Estudos Criminais**, vol. 7, n. 25, pp. 9-25, Abr./Jun. de 2007, Porto Alegre.

LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos. **Revista Think Tank**, São Paulo, 2001.

LEMGRUBER, Julita. Verdades e mentiras sobre o sistema de justiça criminal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 15, set/dez, 2001.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

LORRAN, Tácio; LIMA, Rafaela. Congresso: propostas de aumento de pena crescem 257% neste ano. **Metrópoles.** Nov. de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3txcyR6>.

MAUER, Marc; GAINSBOROUGH, Jenni. **Diminishing returns: crime and incarceration in the 1990's.** Washington: Sentencing Project, 2000.

MENDES, André P. **Por que o legislador quer aumentar penas?** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRJ: Rio de Janeiro, 2015.

MONTEIRO, Felipe M. CARDOSO, Gabriela R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas.** Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan.-abr. 2013.

ODON, Tiago I. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. **RIL Brasília,** 55 n. 218 abr./jun. 2018.

PERES, Ursula D.; BUENO, Samira; TONELLI, Gabriel M. Os municípios e a segurança pública no Brasil: uma análise da relevância dos entes locais para o financiamento da segurança pública desde a década de 1990. **Revista Brasileira de Segurança Pública,** v. 10, n. 2.

PONTES, Guilherme R.T.; LIMA, Isabel. Comprando gato por lebre: A falácia da prisão como política de segurança pública. **RJC.** Ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3xSpFjv>.

RAMOS, João G. G. **Inconstitucionalidade do “Direito Penal do Terror”** Curitiba: Juruá, 1991.

RAMOS, Marcelo; GLOECKNER, Ricardo. Os Sentidos Do Populismo Penal: Uma Análise Para Além Da Condenação Ética. **DELICTAE.** Vol. 2, n. 3, Jul - Dez. 2017.

RAMOS, Maria C. A falta de embasamento teórico na criação de novas leis no Brasil. **Ciências Criminais.** Set. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3vOc2jp>.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Trad. André Callegari e Nereu Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal - Parte General: Fundamentos**. La Estructura de la teoría del Delito. Tomo I. Trad. Diego-Manuel L. Peña *et al.* Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentales de Política Criminal y Derecho penal**. Trad.: Enrique Diaz Aranda *et al.* México: Universidad Nacional Autónoma, 2002.

SALAMA, Bruno M. O que é pesquisa em direito e economia. **Cadernos de Direito GV**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, mar 2008.

SANTOS, Gabriel F. **O Limite da Intervenção Penal: o problema dos crimes de perigo e suas repercussões nas restrições aos direitos dos cidadãos**. (Tese de Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2009.

SANTOS, Sirio V.D. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do Direito. **Justiça do Direito**, v. 30, n. 2, pp. 210-226, maio/ago. 2016.

SANTOS FILHO, Sirio V. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do Direito. **Justiça do Direito**, v. 30, n. 2, pp. 210-226, mai/ago. 2016.

SILVA SANCHÉZ, Jesús-María. **La Expansión Del Derecho Penal: aspectos de la política criminal em las sociedades posindustriales**. Madrid: Civitas, 2001.

SINHORETTO, Jacqueline. **Mapa de Encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2015, p. 88. Disponível em: <https://bit.ly/33yOwKV>.

SOHSTEN, Natália F. V. Populismo penal no Brasil: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal. **Âmbito Jurídico**. Mai. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/33tKvHY>.

SOZZO, Máximo. Populismo penal, Proyecto Normalizador y “prisión-depósito” en Argentina. **Sistema Penal & Violência**. v. 1, n. 1, 2009.

TARLING, Roger. **Analysing Offending Data, Models and Interpretations**. London, HMSO, 1993.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao Estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro.** (Dissertação de Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões da exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Juruá, 2009.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Trad.: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WEFFORT, Francisco. **O populismo na política brasileira.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: Parte geral.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZIMRING, Franklin; HAWKINS, Gordon. **Incapacitation: Penal Confinement and the Restraint of Crime.** Oxford: Oxford University, 1997.